

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Decreto-Lei n.º 277/70:**

Determina que sejam integradas as pensões de sobrevivência no esquema normal de benefícios da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que com ela devam ser articuladas, passando a abranger todos os beneficiários daquelas instituições, activos e pensionistas por invalidez ou velhice, a quem aquela eventualidade não tenha sido ainda tornada extensiva — Revoga o n.º 2 do artigo 95.º do Decreto n.º 45 266 e o Decreto n.º 48 656.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 8/70**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. As federações dos grémios da lavoura são autorizadas a emitir e descontar em instituições de crédito cautelas de penhor (*warrants*) e a dar como garantia os produtos agrícolas, florestais ou pecuários, originários, em via de transformação ou já transformados, depositados nos grémios da lavoura e cooperativas agrícolas da sua área.

2. Para esse efeito, são também autorizadas a propor a margem de garantia, taxa de juros, prazo e demais condições estabelecidas pelas respectivas direcções.

BASE II

O disposto na base anterior é igualmente aplicável aos organismos de coordenação económica, e ainda aos grémios da lavoura dos Açores e da Madeira, enquanto não se constituírem federações, em relação aos produtos depositados nos seus armazéns ou nos das cooperativas agrícolas da sua área.

BASE III

1. As federações dos grémios da lavoura poderão delegar em associações agrícolas e especificadamente nas cooperativas e suas uniões, cuja dimensão e importância o justifiquem, os poderes que lhes são conferidos por este diploma quanto à emissão e desconto de cautelas de penhor (*warrants*) e sua garantia.

2. A delegação de poderes referida no n.º 1 só produzirá efeitos depois de homologada pelo Secretário de Estado da Agricultura.

BASE IV

São aplicáveis aos armazéns onde as federações dos grémios da lavoura, os grémios da lavoura, as cooperativas agrícolas e os organismos de coordenação económica tiverem depositado os produtos dados em penhor e bem assim aos títulos de crédito (*warrants*) emitidos por aquelas entidades as disposições legais reguladoras dos armazéns gerais agrícolas e das operações financeiras de warrantagem, designadamente o preceituado no artigo 18.º e seus parágrafos do Decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 043, de 17 de Novembro de 1967.

BASE V

1. Em cada armazém ou grupo de armazéns pertencentes ao mesmo organismo haverá um director, que será

responsável pela guarda e conservação dos produtos, e um fiel de armazém, a quem cabem as responsabilidades previstas nos artigos 108.º e 109.º e seus parágrafos do Decreto n.º 10 837, de 8 de Junho de 1925.

2. O cargo de director será desempenhado por um dos directores, pelo gerente ou por um empregado de nível não inferior a chefe ou director de serviços do organismo a que pertencer o armazém ou grupo de armazéns.

BASE VI

Em portaria do Ministério da Economia, serão fixados os modelos das cautelas de penhor (*warrants*) e estabelecidas as normas reguladoras da verificação dos armazéns e da fiscalização técnica dos produtos.

BASE VII

1. Na emissão e desconto das cautelas de penhor (*warrants*), serão tidos em conta os preços que, para os produtos, forem fixados por lei ou por decisão competente.

2. Por despacho do Ministro da Economia ou dos Secretários de Estado do Comércio ou da Agricultura, ouvida a Corporação da Lavoura, serão fixados os preços a considerar para os produtos que não estiverem nas condições previstas no número anterior.

Marcello Caetano.

Promulgada em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 233/70, publicado pela Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 120, de 22 de Maio último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê: «... por escolha ou por oferecimento ou ainda por imposição de serviço, quando tenham já efectuado qualquer comissão...», deve ler-se: «... por escolha ou por oferecimento ou, ainda, por imposição de serviço quando tenham já efectuado qualquer comissão...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º

do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços Médico-Legais

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Artigo 489.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 8 610\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 8 610\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de 25 do mesmo mês de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 273/70

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere satisfará ao Estado, em dez prestações, a importância de 43 459\$50 relativa a serviços de delimitação das suas freguesias, prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, sendo a primeira, de 4354\$50, vencível no último dia do mês de Agosto próximo futuro e as restantes, de 4345\$ cada uma, vencíveis em igual dia do mesmo mês dos anos de 1971 a 1979.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 274/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Murfacém;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Murfacém, no concelho de Almada, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;
- b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pelos arcos de circunferência concêntricos com o círculo mencionado na alínea a) com os raios de 300 m, 400 m e 500 m e os azimutes cartográficos indicados no quadro seguinte:

Raios (metros)	Azimutes cartográficos limites
400	34° 00' — 107° 00'
500	107° 00' — 188° 00'
400	188° 00' — 212° 00'
300	212° 00' — 34° 00'

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicações no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º